



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.001591/2005-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.376 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente HITA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 29/01/2001 a 14/04/2004

REVISÃO ADUANEIRA. LEGALIDADE.

O desembaraço aduaneiros não afasta o poder/dever que tem a autoridade fiscal de realizar revisão aduaneira, com vistas a apurar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou da aplicação de benefício fiscal, e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, em conformidade com o art. 54, do Decreto lei nº 37, de 18/11/66.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRODUTOS ACESSÓRIOS BELZONA® 8211, 9311, 9321, 9341 E 9411

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ficando a parcela equivalente do lançamento definitivamente constituída na esfera administrativa.

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Erro reconhecido e sanado pelo acórdão recorrido.

MULTA PREVISTA NO ART. 84, INC. I, DA MP Nº 2158-35/01. LEGALIDADE.

É legal a aplicação da multa prevista no art. 84, I da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, nos casos de erro de classificação de mercadorias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Julgamento iniciado da sessão de setembro/2018.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente e Redator *Ad Hoc*.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

(cf. relatório constante na pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros)

Adota-se o relatório da DRJ/FOR de piso (efls. 1.006 e seguintes) por bem retratar a situação dos autos:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 04/69, constituídos para cobrança das diferenças apuradas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação (IPIV); da multa por classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84, inc. I, da Medida Provisória (MP) nº 215835, de 24/08/01 (fatos geradores a partir de 25/10/01); acrescidos, os tributos, das respectivas multas de ofício e juros de mora (calculados até 30/11/05), perfazendo, na data da autuação um valor total de R\$ 663.501,45.

Do Relatório de Fiscalização de fls. 70/96, parte integrante dos autos de infração, extrai-se, em síntese, que:

- a autuada importou, por meio das Declarações de Importação (DI) elencadas nas fls. 70/71, registradas de 29/01/01 a 14/04/04, produtos fabricados pela Belzona POLYMERICS LTD e os classificou no código tarifário 2910.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

- em 29/08/03, havia sido protocolizado pela mesma empresa o Processo Administrativo de Consulta nº 10580.007326/200399 que contemplou o estudo da classificação tarifária de três produtos marcas comerciais: Belzona 1111, Belzona 1121 e Belzona 5811 resultando na publicação da Solução de Consulta nº 42, de 18/06/04, na qual ficou determinada a NCM 3214.10.10 para os produtos Belzona 1111 e Belzona 1121 e a NCM 3214.90.00 para o produto Belzona 5811;

- solucionada a controvérsia sobre a classificação dos citados produtos na Tarifa Externa Comum TEC, o importador deveria ter providenciado a retificação das DI, juntamente com o pagamento dos tributos devidos, gerados pela diferença entre as

alíquotas aplicadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria constantes das DI e as correspondentes às corretas NCM, definidas pela Solução de Consulta, dentro do prazo determinado pelo parágrafo 1º, do artigo 14 da IN SRF nº 230, de 25/10/02 [então vigente].

Em continuidade, a fiscalização apresenta a fundamentação da autuação nos seguintes tópicos:

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS OBJETO DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 42/2004

- a análise e fundamentos legais sobre a classificação fiscal dos produtos Belzona 1111, Belzona 1121, no código 3214.10.10 da NCM e Belzona 5811 no código 3214.90.00 foi exaustivamente realizada no Processo de Consulta nº 10580.007326/200399 pela Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal na 5ª Região Fiscal (DIANA/5ª RF), sendo o teor da Solução de Consulta nº 42/2004 reproduzido e adotado na presente autuação.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS DEMAIS PRODUTOS DAS SÉRIES 1000, 2000, 3000, 4000 e 5000

- além dos produtos objeto da consulta, a empresa importou diversos outros das séries 1000, 2000, 3000, 4000 e 5000, sendo intimada, então, a apresentar a respectiva documentação técnica e a esclarecer porque havia adotado para todos a mesma classificação fiscal. Em atendimento à intimação, o autuado se limitou a responder que assim procedeu por entender estar correto, “não abordando o cerne da questão que seria a elucidação de qual característica técnica o levou a adotar uma única NCM para todos os produtos”;

- informações sobre os produtos foram colhidas nos catálogos técnicos de cada produto apresentados pela empresa, bem como foi utilizada como fonte as informações contidas no site do fabricante ([www. Belzona.com](http://www.Belzona.com));

- as descrições dos produtos foram obtidas na documentação técnica apresentada pelo autuado, em atendimento as intimações de 25/05/05 e 15/09/05;

- em observância à Regra Geral nº 1, tem-se que os produtos ora sob análise, pela sua natureza, estão sujeitos às determinações das notas da seção VI, pois fazem parte dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas. “Deve-se levar em consideração a nota 3 da Seção VI, já que a maioria dos produtos Belzona são formados por dois componentes: base e solidificador”;

- seguindo ainda as orientações da Regra Geral nº 1, verifica-se que a classificação adotada pelo importador (2910.90.90) não procede, visto que a nota 1, alínea "a", do capítulo 29 determina que este capítulo compreende apenas os compostos orgânicos de

constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas.

- nas notas explicativas do capítulo 32 é encontrado reforço ao entendimento acima exposto, quando ficam excluídos deste capítulo os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente;

- superada a classificação do importador, deve ser procurado dentro dos demais capítulos da Seção VI da TEC aquele que enquadra melhor os produtos. Conforme a Regra Geral nº 1, o título do capítulo tem valor apenas indicativo, o que remete ao capítulo 32, pois nele estão inclusos os mástiques. Ainda seguindo as orientações da mesma regra deve ser observado o texto da posição 32.14;

- seguindo as descrições dos produtos fornecidas pelo fabricante, tem-se que eles podem ser separados segundo sua utilização em dois grupos: produtos que servem para reparar peças devido aos efeitos da corrosão, erosão, abrasão (mástiques) e produtos utilizados para proteção de superfícies contra os efeitos da corrosão, erosão, abrasão (indutos);

- os mástiques são utilizados, dentre outros usos, para reparar peças metálicas, conforme mencionado no item 9, do inciso I, da Nesh da posição 32.14. Esse emprego está em consonância com a descrição feita pelo fabricante para os produtos Belzona 1141, Belzona 1221, Belzona 1251, Belzona 1311, Belzona 1811, Belzona 1812, Belzona 2121, Belzona 2211, Belzona 4111, Belzona 4181, Belzona 4301, que são produtos com utilizações semelhantes, variando apenas nas suas especialidades, visando sempre a reparação de peças metálicas danificadas por erosão, corrosão, abrasão e outras formas de desgaste mecânico. Assim, juntamente com os produtos Belzona 1111, Belzona 1121, objeto da Solução de Consulta, esses produtos deverão ser classificados na NCM 3214.10.10 da TEC;

- o texto da posição 32.14 engloba uma grande gama de produtos da indústria química, estando aí incluídos os indutos;

- “induto [sic], segundo o dicionário Houaiss, significa revestir, vestir, cobrir, exatamente a utilização dada aos produtos, Belzona 1291, Belzona 1321, Belzona 1341, Belzona 1391, Belzona 1591, Belzona 2141, Belzona 2911, Belzona 2941, Belzona 3111, Belzona 3211, Belzona 3911, Belzona 3921, Belzona 4151, Belzona 4211, Belzona 4311, Belzona 4341, Belzona 5111, Belzona 5311, Belzona 5811, Belzona 5831, Belzona 5851, Belzona 5891, conforme informação do fabricante, posto que servem para recobrimento e proteção de maquinários, equipamentos, edifícios e estruturas contra a abrasão e ataque químicos e do ambiente”;

- o inciso II da Nesh da posição 32.14 que trata dos indutos utilizados em pintura e indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria informa sobre a distinção entre os indutos e os mástiques;

- conclui-se, então, que os produtos Belzona 1291, Belzona 1321, Belzona 1341, Belzona 1391, Belzona 1591, Belzona 2141,

Belzona 2911, Belzona 2941, Belzona 3111, Belzona 3211, Belzona 3911, Belzona 3921, Belzona 4151, Belzona 4211, Belzona 4311, Belzona 4341, Belzona 5111, Belzona 5311, Belzona 5811, Belzona 5831, Belzona 5851, Belzona 5891, juntamente com o Belzona 5811 objeto da Solução de Consulta, são indutos e deverão ser classificados na NCM 3214.90.00;

- em verdade, todas as observações feitas neste item do auto de infração, ainda que repetitivas em relação ao relatório da Solução de Consulta trazido a colação no item anterior, visaram, principalmente, mostrar a característica principal dos produtos, qual seja, reparo e proteção de peças metálicas, formando dois grupos, cujas características físicoquímicas foram analisadas pelos laudos apresentados na Solução de Consulta: o grupo dos mástiques (reparo de peças metálicas), representado pelos produtos Belzona 1111 e Belzona 1121; e o grupo dos indutos representado pelo produto Belzona 5811;

- o objetivo também foi demonstrar ao contribuinte os passos necessários para a obtenção da correta classificação fiscal, já que ele se mostra inconformado com a classificação no código 3214.10.10 da NCM, resultado da Solução de Consulta, alegando ser "evidentemente errada", posto que na mesma NCM estão contemplados os mástiques de vidraceiro. Ocorre que esta NCM alcança não só os mástiques de vidraceiro, que tem como característica principal a estanqueidade, engloba também os mástiques de fixação e os mástiques para reparo de peças metálicas como os do caso em tela.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS ACESSÓRIOS

- quanto a classificação dos produtos acessórios Belzona 9311, Belzona 9321 e Belzona 9341, analisando as DI objeto deste auto de infração, nota-se que o importador não está seguro quanto à correta classificação fiscal dessas mercadorias. Ora as classifica na NCM 7019.90.00, ora as classifica na NCM 2910.90.90, ora na NCM 3921.90.19. Nas DI registradas em 2005, que não serão alcançadas por este auto de infração, o importador voltou a adotar a NCM 3921.90.19;

- conforme os certificados apresentados pelo interessado, em resposta à intimação de 11/11/05, os produtos Belzona 9311 e Belzona 9341 são telas de fibras de poliéster, devendo ser classificadas na NCM 3926.90.90 segundo a Nesh da posição 39.26 que assim dispõe: "A presente posição abrange as obras não especificadas nem compreendidas em outras posições, de plásticos (tais como definidos na Nota 1 do presente Capítulo) ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14";

- deve ser ressaltado que o código 3921.90.19 da NCM, adotado pelo importador, não contempla as telas, posto que segundo as explicações para essa posição, encontradas na Nesh, lá somente estão incluídas as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas;

- já o produto Belzona 9321 é composto, segundo o certificado emitido pelo fabricante, por fios de fibra de vidro revestido de

PVC, razão pela qual deverá ser classificado no código 7019.90.00 da NCM, como, aliás, fez o importador por ocasião da importação correspondente à DI nº 01/04909433, tendo, contudo, se equivocado quando incluiu também nesta classificação os produtos Belzona 9341 e Belzona 9311;

- quanto ao Belzona 9411, da simples leitura da descrição do produto constante das informações do representante do fabricante (Belzona 9411 - Agente Desprendedor Líquido que seca e forma uma barreira que impede a adesão do produto Belzona), verifica-se que é um produto líquido utilizado como desmoldante;

- por meio das informações constantes em dados técnicos obtidos na "MATERIAL SAFETY DATA SHEET", pode-se dizer que o produto é uma cera de hidrocarboneto solvatado;

- a nota nº 5 do capítulo 34 permite que se conclua que a classificação do produto Belzona 9411 é a NCM 3404.90.29;

- por fim, o autuado realizou a importação do produto Belzona 8211, que é utilizado, conforme as especificações técnicas fornecidas pelo fabricante, para prevenir o travamento e atrito de componentes próximos em áreas sujeitas a elevadas temperaturas, corrosão, químicos e travamento mecânico em ambas as superfícies de metais similares ou dissimilares, antes da montagem. Aplicado em superfícies de porcas, parafusos, acoplamentos, rodas dentadas, engrenagens, luvas, chavetas e pinos de apoio, Belzona 8211 resiste a vibração, contração, expansão, corrosão e temperaturas de até 1100°C;

- verifica-se que as propriedades e utilização do produto enquadram-se no texto da posição 34.03. Ratificando o entendimento, encontra-se a Nesh da referida posição,

Concluindo-se que o produto Belzona 8211 deve ser classificado no código da NCM 3403.99.00;

- o importador classificou erroneamente os produtos importados, implicando no recolhimento a menor do II e do IPI devido à diferença de alíquotas entre a classificação fiscal adotada nas DI e as correspondentes às classificações fiscais corretas;

- assim, os autos de infração foram lavrados para cobrança da diferença dos tributos, da multa de ofício do art 44 da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de 1% do valor da mercadoria estabelecida pelo art. 84 da MP 2.15835/ 01, incidente por erro na classificação fiscal.

Da impugnação

Cientificado em 20/12/05 (intimação pessoal), o interessado apresentou, em 19/01/06, a impugnação de fls. 529/540 – vol. III, onde, em síntese, afirma que:

- a leitura do Relatório de Fiscalização dá a profunda sensação de um trabalho realizado de forma indubitavelmente competente, com afinco e dedicação, mas sem o envolvimento em "pequenos grandes detalhes" que, no caso, fazem enorme diferença;

- o que revolta no caso in tela é que no decorrer deste processo os vários personagens "erraram" na classificação do produto e agora, em função de uma suposta nova classificação, somente a empresa Hita sofrerá as conseqüências, sendo penalizada por não pagar algo que ela não sabia que devia, pois o enquadramento realizado foi reiteradamente aprovado e referendado pela Receita;

- quando surgiram dúvidas sobre a classificação, realizou consulta à Receita e, embora não aceite a nova classificação imposta, passou a utilizar os códigos indicados na Solução de Consulta nº 42/2004, motivada pelo Processo nº 10580.007326/200399;

- fundada em 1955, a Hita Comércio e Serviços Ltda realiza a importação dos produtos da marca Belzona® há onze anos, tendo como objetivo social a representação comercial, comércio, importação e prestação de serviços, atuando sempre em aplicações industriais de soldas frias;

Nesse período, realizou diversas importações dos produtos Belzona®, cujas DI foram selecionadas para os canais amarelo e vermelho de conferência, que, como é sabido, implicam em conferência documental e conferência documental e física, respectivamente, sem, no entanto, ter a Secretaria da Receita Federal feito qualquer manifestação quanto à inexatidão ou incorreção da classificação dos produtos, somente em 19/09/02, a DI nº 02/08394120 foi retificada a pedido da Alfândega do Aeroporto Internacional de Salvador, alterando-se o Código NCM da Mercadoria de 2910.90.90 para 3907.30.11;

- é prova inequívoca de boa-fé da autuada, o fato de haver providenciado, imediatamente após levantada dúvida quanto à classificação, a realização de consulta sobre o Código NCM das mercadorias que importava;

- a tabela comparativa apresentada nas fls. 533/534 demonstra que no período em questão foram realizadas diversas classificações pela própria Receita, o que, de logo, ressalta a real dificuldade em realizar a determinação do Código NCM;

- exemplificativamente, os produtos Belzona® 1111, 5831 e 5851 já foram classificados de três modos inteiramente diversos pela própria Receita Federal.

Ainda, a título de preliminar, a impugnante alega que:

- as classificações propostas pela Solução de Consulta terminam por agrupar produtos de diferentes conteúdos tecnológicos num mesmo código da NCM;

- acontece que os "mástiques de vidraceiros" e "indutos" (impermeabilização de parede "Vedacit"), produzidos em todo o Brasil, são produtos de nível tecnológico primário, de fácil formulação, possuindo uso doméstico e artesanal, ao passo que, no outro extremo, os produtos Belzona® são a última geração

dos polímeros termoestáveis, que, atualmente, estão substituindo soldas elétricas em serviços de grande responsabilidade, como o içamento de tanques e fixação de suportes (chamados assim de "soldas frias");

- a título exemplificativo, o produto Belzona® 1111 é o único aprovado pela Petrobrás S/A para realizar o içamento de tanques de quase 30 toneladas. Não há como igualar tal produto a um mástique de vidraceiro, produto que, na melhor das hipóteses previne a entrada de água pela janela;

- pela classificação imposta pelo Auto de Infração ora impugnado uma solda fria de aplicação estritamente industrial com tal destinação possuirá igual tratamento dado a um produto praticamente caseiro;

- a posição 32.14 proposta pelo Auto de Infração, refere-se a "mástique de vidraceiro, cimento de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria". Por sua vez, os produtos Belzona® têm aplicação puramente industrial, sendo resultado de avanço tecnológico considerável;

- ainda, pela proposição do Auto de Infração, revestimentos de alta performance, sem nenhum similar nacional, como os produtos Belzona®1391 e o Belzona®1591, que recentemente passaram por exaustivos testes de resistência térmica em imersão (Petrobrás), sendo aprovados com destaque, terminaram classificados no mesmo item, "3214.90.00 Outros";

- estas duas classificações certamente implicam em altas alíquotas de importação, uma vez que haveria similar nacional, o que não é correto. Os mástiques e indutos, classificados na referida posição, não são produtos de alta performance, muito menos de aplicação industrial;

- as alíquotas elevadas destinadas aos mástiques de vidraceiros e aos indutos visam dificultar a entrada no País de produtos similares produzidos pela indústria nacional, o que inexistente quanto aos produtos importados pela impugnante;

- ainda, os mástiques e indutos são termoplásticos, isto é, se deformam com o aumento da temperatura, o que não se aplica aos produtos Belzona, que são termoestáveis, sem alterar a forma com o calor, o que aliás lhes diferencia na utilização, impossibilitando sua classificação junto àqueles;

- "indubitavelmente, trabalhando-se pela exclusão de capítulos, utilizando-se como referência, a composição e o uso dos produtos Belzona®, aplicando-se as regras 2.a), 2.b) e 3.b), chega-se à classificação mais próxima, a NCM 2910.90.90. A aproximação é também critério da NESH";

- "a referência comercial dos produtos Belzona® e o que os torna muito interessantes para a indústria em geral é serem termoestáveis, mantendo suas propriedades mecânicas e químicas inalteradas em faixas de temperatura e pressão definidos, acima dos quais são destruídos (carbonizados) e o que lhe fornece suas características principais é sua composição a

base de epóxi, epóxi fenol e epóxi fenol novolac, poliuretanos ou poliacrilatos. Notadamente os Epóxi Novolac são produtos de alta resistência térmica e não tem classificação dentro do SH, possibilitando sua classificação por aproximação”;

- “assim é que, restam impugnados os critérios de enquadramento na NCM realizados pelo Relatório de Fiscalização e Auto de Infração, pleiteando a Autuada pela classificação de seus produtos pela exclusão de capítulos, utilizando-se como referência, a composição e o uso dos produtos Belzona®, aplicando-se as regras 2.a), 2.b) e 3.b), concluindo-se pela classificação mais próxima, a NCM 2910.90.90, O QUE SE ARGUI ENQUANTO PRELIMINAR, posto que urge ser decidido antes da apreciação de mérito de modo a anular o lançamento efetuado”.

Como argumentos, erigidos como sendo de mérito pela impugnante, tem-se em resumo:

- ultrapassada a preliminar arguida, pelo princípio de concentração de defesa, tem-se que, ainda que seguindo a nova classificação proposta, à luz das informações dos produtos fornecidas pela Belzona®, observa-se que os poliuretanos (linha 2000) deveriam ser classificados na posição 39.09 "RESINAS AMINICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMARIAS, mais especificamente no subitem 3909.50.19 "Poliuretanos - Outros”;

- o Belzona® 5111, tinta a base de poliuretano, deveria ser classificado no subitem 3909.50.11 "Poliuretanos. Soluções em Solventes Orgânicos" e o Belzona® 5911 no subitem 3909.50.19 "Poliuretanos - Outros”.

- os condicionadores dos elastômeros (Belzona® 2911 e 2141), deveriam ser classificados como 3208. "TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE POLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO”, mais especificamente no Subitem: 3208.90.29 "Outros”.

A impugnante alegou, ainda, que “o minucioso trabalho de autuação incorreu ainda em equívocos que merecem ser reparados, conforme planilhas e Declarações de Importação anexas”, apontando erros que teriam sido cometidos na apuração dos valores relacionados às DI nº 01/05933524 e nº 03/05123453.

Por fim, o interessado se insurgiu com o cálculo da multa imposta pela Medida Provisória nº 2.15835/ 2001, alegando que teria ocorrido “cumulação de multas”, e

que “o erro de classificação supostamente incorrido era exatamente o mesmo, posto que a empresa acredita em classificação diversa da autuação. Todavia, no Auto de Infração, para cada DI foi arbitrado um multa pelo valor mínimo de R\$

500,00, resultando em excessividade da multa”. (negrito do relator).

A DRJ/FOR deu parcial procedência à impugnação sob a seguinte conclusão:

Diante do exposto e de tudo o mais que consta nos autos, voto por considerar a IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, para:

I Preliminarmente:

a) declarar NULA, por vício material, a parcela do lançamento referente aos produtos comercialmente denominados Belzona® 1291, 1391, 1591, 2141, 2911, 2941, 3911, 4341, 5831 e 5851, EXONERANDO:

a.1) R\$ 31.915,87, referente ao principal de II e IPI, e os respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora) e;

a.2) R\$ 50,73, da multa prevista no art. 84, inc. I, da MP nº 2.15835/01;

b) CANCELAR, por ter sido lançado em duplicidade, o valor de R\$ 9.059,01 do principal de II e IPI e os respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora);

c) considerar NÃO IMPUGNADA a matéria referente aos produtos acessórios Belzona® 8211, 9311, 9321, 9341 e 9411, MANTENDO R\$ 1.893,25, do valor principal de II e IPI, a multa de 75% e os correspondentes juros de mora, devendo esta parcela do crédito ser considerada definitivamente constituída na esfera administrativa e;

II No mérito, MANTER:

a) R\$ 236.280,84, equivalente ao principal de II e IPI, a multa de 75% e os respectivos juros de mora, e;

b) R\$ 29.531,12 referente à multa prevista no art. 84, inc. I e § 1º, da MP nº 2.15835/01.

A Contribuinte tomou ciência da referida decisão em 28/01/2013 (abertura do documento disponibilizado na caixa postal) e em 02/02/2013 (ciência por decurso de prazo). Irresignada, em 04/03/2013, interpôs recurso voluntário, no qual argumenta:

- que a própria RFB classificou produtos de três formas distintas;

- que a matéria referente aos produtos acessórios Belzona® 8211, 9311, 9321, 9341 e 9411, foi devidamente impugnado (fls. 05 e 06 da impugnação e tabela logo acima transcrita) devendo ser excluído o montante de R\$ 1.893,25, do valor principal de II e IPI e a multa de 75%, para serem definitivamente excluídos na esfera administrativa, inclusive, os juros de mora.

- que, o Belzona 5111, tinta a base de poliuretano deveria ser classificada no ítem 3909 “RESINAS AMINICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM

FORMAS PRIMARIAS , no subitem 3909.50.11 – “Poliuretanos. Soluções em Solventes Orgânicos”. O mesmo se aplica para o Belzona 5911, só que no subitem 50.19 – Poliuretanos – Outros”.

- os condicionadores dos elastômeros (Belzona 2911 e 2141) deveriam ser classificados como 3208. – “TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE PLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO” dentro do Subitem: 3208.90.29 – “Outros”.

- O trabalho de autuação incorreu em equívocos que devem ser reparados, conforme planilhas e Declarações de Importação.

- Na DI nº 01/0593352-4, não existe a importação do produto Belzona 1121, que segundo o Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração remontaria ao Valor de R\$ 15.617,52, base de cálculo equivalente a R\$ 18.484,90 fazendo concluir por diferença de IPI de R\$ 2.153,49 e de II em R\$ 2.218,19. O valor de DI, portanto, é de R\$ 23.742,88, enquanto o demonstrativo de apuração demonstra o valor de R\$ 36.298,61.

- Na DI nº 03/0512345-3, foi lançado em duplicidade o Belzona 5811, apurando-se, por duas vezes, as diferenças de II e IPI supostamente existindo. O valor lançado em duplicidade resulta em diferença de II e IPI equivalente a R\$ 4.687,33.

- Os equívocos resultaram em acréscimo de valor histórico do Imposto de Importação – II na quantia de R\$ 4.606,62, urgindo assim tal reparação que deverá repercutir em juros de mora, multa proporcional e multa regulamentar. Ainda, resultam na apuração na diferença de IPI, na quantia de R\$ 4.452,36, que quando da correção deverá repercutir também na multa proporcional e nos juros de mora.

- No auto de infração, ora recorrido, são aplicadas sucessivas multas que possuem exatamente a mesma finalidade resultando assim em onerosa cumulação.

- impugna a aplicação de multa em valor mínimo para cada DI;

- Pugna pelo integral provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator *Ad Hoc*

O voto a seguir reproduzido entre aspas é de lavra do Conselheiro André Henrique Lemos, relator original do processo, que, conforme Portaria CARF nº 143, de 30/11/2018, teve o mandato extinto antes da formalização do resultado do presente julgamento. O texto do voto, *in verbis*, foi retirado da pasta da sessão de julgamento, repositório oficial do CARF, onde foi disponibilizado pelo relator original aos demais conselheiros.

“O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

PRELIMINARES

Da revisão aduaneira

A recorrente sustenta que realizou diversas importações dos produtos Belzona®, que não obstante tenham sido selecionadas para os canais amarelo e vermelho de conferência não foram alvo de qualquer manifestação por parte da então Secretaria da Receita Federal quanto à inexatidão ou incorreção da classificação dos produtos e que, tendo em vista que os próprios fiscais da Receita se equivocaram quanto à classificação, não é justo que somente a recorrente seja penalizada, pois o enquadramento realizado foi reiteradamente aprovado e referendado pela Receita.

Sustentou também que:

Em 19 de Setembro de 2002, a Declaração de Importação nº 02/0839412-0 foi retificada a pedido de Aduana – ALF Aeroporto Internacional de Salvador, alterando-se o Código NCM da Mercadoria de 2910.90.90 para 3907.30.11. Levantada assim a dúvida quanto a classificação, é prova inequívoca de boa-fé da Recorrente, o fato de haver, imediatamente, providenciado a realização de Consulta sobre o código NCM das mercadorias que importava (Processo nº 10580.007326/2003-99. Solução de Consulta nº 42/2004).

No mais, anexou planilha alegando que há produtos que a própria Receita Federal classificou de três formas diferentes.

Inicialmente, de regra, entende-se que o desembaraço aduaneiro não afasta o poder/dever que tem a autoridade fiscal de realizar revisão aduaneira, com vistas a apurar a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou da aplicação de benefício fiscal, e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, em conformidade com o art. 54, do Decreto lei nº 37, de 18/11/66:

Art. 54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto Lei (Redação dada pelo(a) Decreto Lei nº 2.472/1988).

Ademais, como muito bem fundamentado no acórdão recorrido:

O desembaraço aduaneiro não convalida possíveis incorreções tidas e/ou havidas nos documentos que instruem o despacho para consumo, tendo em vista que as autoridades aduaneiras, à luz das regras emanadas da Organização Mundial de Aduanas (OMA), têm o dever de controlar a circulação das mercadorias no comércio internacional de uma forma que não impeça, mas sim facilite, as trocas comerciais.

Assim é que, muitas vezes, o controle na zona primária é realizado de forma sumária com o fim de dar o máximo de celeridade às operações de comércio exterior, efetivadas em território pátrio, sem prejuízo das verificações a posteriori, previstas na legislação nacional.

No caso concreto, não houve revisão da classificação realizada pela própria Administração; informa-se também que se tratam de casos de canais amarelos e vermelhos de conferência.

Deste modo, pela casuística, não há motivos para afastar a revisão de ofício realizada pela Administração.

Cumprе expor, que a revisão de ofício é um dever funcional inarredável da Administração (art. 142 do CTN).

Por fim, considerando que a recorrente abriu processo consulta, esclarece-se que, segundo a legislação vigente à época, IN SRF nº 230, de 25/10/02 (DOU 29/10/02), determina em seu art. 14:

Art. 14. A consulta eficaz impede a aplicação de penalidade relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pelo consulente, da Solução de Consulta.

§ 1º Quando a solução da consulta implicar pagamento, este deve ser efetuado no prazo referido no caput.

Denota-se que a referida hipótese afasta apenas a aplicação de penalidade da matéria consultada por um determinado período. Assim, se não for recolhido o tributo no prazo determinado, serão cobrados com todos os acréscimos legais, inclusive a multa de que trata o art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/96 (DOU 30/12/96).

Portanto, não merece guarida os argumentos da recorrente neste ponto.

1. Da impugnação dos produtos acessórios Belzona® 8211, 9311, 9321, 9341 e 9411

Argumenta a recorrente que tais produtos foram devidamente impugnados às fls. 05 e 06 da impugnação e no recurso voluntário. Requereu a exclusão do montante de R\$ 1.893,25 do valor principal de II e IPI e a multa de 75%, inclusive, os juros de mora.

Em análise às fls. 05 e 06 da impugnação e da planilha anexa ao recurso voluntário, verifica-se que a recorrente em ambas as peças se limitou em citar, em planilha, os diferentes NCMs utilizados para cada um destes produtos.

Relevante expor que, em análise minuciosa a impugnação e ao recurso voluntário, foi possível concluir que em nenhum momento a recorrente elencou motivos/argumentos sobre tais produtos voltados a contestar a classificação e os argumentos dos fiscais.

O simples fato de ter citado tais produtos em uma planilha que compõe a defesa não caracteriza impugnação.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Diante do exposto, ratifica-se o entendimento exposto no acórdão recorrido, declarando não impugnada a matéria inerente aos produtos acessórios Belzona® 8211, 9311, 9321, 9341 e 9411.

MÉRITO

No mérito, a recorrente pleiteia a reforma integral, sob os seguintes argumentos:

É que, o Belzona 5111, tinta a base de poliuretano deveria ser classificada no item 3909 “RESINAS AMINICAS, RESINAS FENÓLICAS E POLIURETANOS, EM FORMAS PRIMARIAS, no subitem 3909.50.11 – “Poliuretanos. Soluções em Solventes Orgânicos”. O mesmo se aplica para o Belzona 5911, só que no subitem 50.19 – Poliuretanos – Outros”.

Já os condicionadores dos elastômeros (Belzona 2911 e 2141) deveriam ser classificados como 3208. – “TINTAS E VERNIZES, À BASE DE POLÍMEROS SINTÉTICOS OU DE PLÍMEROS NATURAIS MODIFICADOS, DISPERSOS OU DISSOLVIDOS EM MEIO NÃO AQUOSO; SOLUÇÕES DEFINIDAS NA NOTA 4 DO PRESENTE CAPÍTULO” dentro do Subitem: 3208.90.29 – “Outros”.

Percebe-se que a recorrente pleiteia a reforma integral do acórdão recorrido, entretanto, aborda apenas quatro dos produtos objeto do lançamento e de forma genérica.

- Belzonas 5111 e 5911

Quanto ao Belzona 5111, extrai-se dos documentos, efls. 86, 254, 253 e 208:

Belzona 5111- dois componentes a base de uretano modificado, é um sistema de solvente para proteção de superfícies metálicas e de alvenaria contra ataques abrasivos e corrosivos de químicos. O sistema forma uma cobertura extremamente dura, durável e de resistência química e ainda concede uma decoração, esteticamente agradável, não tóxica à superfície.

Quanto ao Belzona 5911, extrai-se dos documentos efls. 339, 253, 334 e 691:

É um sistema condicionador para superfícies de cimento e de superfícies não metálicas, logo após a aplicação do condicionador deve-se aplicar o produto Belzona® selecionado.

BELZONA 5911 CERAMIC CONDITIONS OUTROS EPDXIDOS COM 3 ATOMOS NO CICLO CODE M41 2-METHOXY-1-METHYLETHYL ACETATE CAS NUMBER 108-65-6 XYLENE CAS NUMBER 1330-20-7 AMORPHOUS SILICA CAS NUMBER:R7631-86-9

Conforme motivado no acórdão recorrido, os produtos sob análise, pela sua natureza, fazem parte dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, sujeitos, portanto, as determinações das notas da seção VI.

Oportuno expor também a nota 3 da Seção VI, já que tais produtos são formados por dois componentes, base e solidificador:

3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

Extrai-se também do relatório de fiscalização:

*Seguindo ainda as orientações da Regra Geral nº 1, verificamos que a classificação adotada pelo importador (2910.90.90) não procede, visto que a nota 1, alínea "a", do capítulo 29 determina que apenas compreendem neste capítulo os compostos orgânicos de constituição química definida **apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas.*

Nas notas explicativas do capítulo 32 encontramos um reforço do entendimento acima exposto, quando ficam excluídos deste capítulo os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, verbis:

Com exceção dos produtos abrangidos pelas posições 32.03 e 32.04, dos produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), dos vidros derivados do quartzo ou de outra sílica fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e das tintas apresentadas sob as formas ou embalagens para venda a retalho da posição 32.12, os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente excluem-se do presente Capítulo e incluem-se, de modo geral, nos Capítulos 28 e 29."

Superada a classificação do importador, procuremos dentro dos demais capítulos da Seção VI da TEC aquele que enquadra melhor os produtos. Sabemos, conforme a Regra Geral nº 1, que o título do capítulo tem valor apenas indicativo, o que nos remete ao capítulo 32, pois nele estão inclusos os mástiques.

Ainda seguindo as orientações da Regra nº 1 observemos o texto da posição 3214:

MASTIQUE DE VIDRACEIRO, CIMENTOS DE RESINA E OUTROS MASTIQUES; INDUTOS UTILIZADOS EM PINTURA; INDUTOS NÃO REFRAATÓRIOS DO TIPO DOS UTILIZADOS EM ALVENARIA

As notas explicativas da NESH referente à posição 3214 abordam preliminarmente as características gerais dos mástiques e indutos, vejamos:

*"Os mástiques e indutos da presente posição são preparações de composição muito variável, **que se caracterizam essencialmente pela sua utilização.***

Estas preparações apresentam-se frequentemente sob forma mais ou menos pastosa, endurecendo, geralmente, após sua aplicação. Algumas delas

apresentam-se sob forma sólida ou pulverulenta, e são tornadas pastosas no momento da aplicação, quer por tratamento térmico (fusão, por exemplo), quer por adição de um líquido (água, por exemplo).

Em geral, os mástiques e indutos aplicam-se por meio de pistola, de espátula, de trolha, de desempenadeira ou de ferramentas semelhantes. (grifos nossos)

Diante de tais argumentos e de outros elencados no acórdão recorrido, a classificação fiscal que a recorrente pretende enquadrar tais produtos não merece amparo; devendo, portanto, ser mantido o enquadramento realizado pela fiscalização.

- Belzonas 2911 e 2141

Conforme consta no relatório, o lançamento concernente a estes 2 (dois) produtos foi anulado por não haver informações mínimas para concluir que o enquadramento realizado pelo fisco está correto, não havendo recurso de ofício, apenas a informação de que exoneração de parte do débito ocorreu por conta de erro material.

Logo, considerando que não há informações mínimas nos autos para verificar qual enquadramento está correto, do fisco ou da contribuinte, e considerando que o argumento recursal da recorrente é genérico, este Conselho fica impossibilitado de proferir uma decisão sobre este ponto da controvérsia.

3. Dos equívocos nas DI nº 01/0593352-4 e nº 03/0512345-3

Segundo a recorrente:

Na DI nº 01/0593352-4, não existe a importação do produto Belzona 1121, que segundo o Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração remontaria ao Valor de R\$ 15.617,52, base de cálculo equivalente a R\$ 18.484,90 fazendo concluir por diferença de IPI de R\$ 2.153,49 e de II em R\$ 2.218,19. O valor de DI, portanto, é de R\$ 23.742,88, enquanto o demonstrativo de apuração demonstra o valor de R\$ 6.298,61.

Na DI nº 03/0512345-3, foi lançado em duplicidade o Belzona 5811, apurando-se, por duas vezes, as diferenças de II e IPI supostamente existindo. O valor lançado em duplicidade resulta em diferença de II e IPI equivalente a R\$ 4.687,33.

Ressalta-se que tal equívoco já foi devidamente sanado por meio do acórdão recorrido.

Veja-se:

De fato, o exame das planilhas e das DI envolvidas leva à constatação de que assiste razão ao autuado nesta questão, pois a fiscalização se equivocou ao colocar na planilha de fl. 99, junto com a DI nº 01/05933524, a importação do produto Belzona 1121 que, na verdade, foi processada por meio da DI nº 01/105022344, sendo que os mesmos valores foram lançados novamente na planilha de fl. 100 que se refere a esta última DI.

Na planilha de fl. 109, os autuantes também registraram em duplicidade na DI nº 03/05123453 a importação do produto Belzona 5811. Os equívocos, por sua vez, se repetiram nos demonstrativos de apuração de fls. 15, 19, 25 e 29, referentes ao II e nos de fls. 50, 60 e 64, relacionados com o IPI, devendo a parcela do crédito tributário lançada em duplicidade e os respectivos acréscimos legais serem cancelados, conforme demonstrativo abaixo:

DI	Adição	Produto	Valor a ser cancelado (R\$)										
			II				IPI			Total (II + IPI)			
			Principal	Multa de ofício	Juros de mora*	Multa de 1% s/ vr. aduaneiro	Principal	Multa de ofício	Juros de mora*	Principal	Multa de ofício	Juros de mora*	Multa de 1% s/ vr. aduaneiro
01/0593352-4	44	1121	2218,19	1663,64	1747,49	-	2153,49	1615,12	1896,52	4371,68	3278,76	3444,01	-
03/0512345-3	55	5811	2388,45	1791,34	981,89	-	2298,88	1724,16	945,07	4687,33	3515,50	1926,96	-
Total			4606,64	3454,98	2729,38	-	4452,37	3339,28	2641,59	9059,01	6794,26	5370,97	-

* Juros de mora calculados até 30/11/05

Observe-se que este cancelamento não repercute no valor da multa por classificação incorreta da mercadoria, prevista no art. 84, inc. I, da MP nº 215835/01, porque:

a) no caso da DI nº 01/05933524 não houve lançamento, pois o fato gerador (15/06/01) é anterior à entrada em vigor do dispositivo legal e; b) no caso da DI nº 03/05123453, outros produtos compõem a adição 55, de modo que subsiste base de cálculo para a multa, devendo esta ser reajustada para o valor mínimo, tendo em vista o teor do § 1º, do mesmo artigo da MP que estabelece: “O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior”

Extrai-se do acórdão recorrido:

b) por unanimidade, CANCELAR, por ter sido lançado em duplicidade, o valor de R\$ 9.059,01 do principal de II e IPI e os respectivos acréscimos legais (multa de ofício de 75% e juros de mora);

Diante do exposto, nada há de ser alterado na decisão recorrida.

4. Da insurgência quanto à forma de cálculo da multa prevista no art. 84, inc. I, da MP nº 2158-35/01

A recorrente reitera os argumentos levados a apreciação da DRJ/FOR:

A multa imposta pelo art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2011 discute acerca de sua Constitucionalidade, era arbitrada sempre pelo valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O erro de classificação supostamente incorrido era o mesmo, posto que a empresa acredita em classificação diversa da autuação. Todavia, no Auto de Infração para cada DI foi arbitrado uma multa pelo valor mínimo de R\$ 500,00, excessiva multa.

Admitindo-se o erro de classificação, a multa deveria ser calculada com base no Valor Aduaneiro do total das mercadorias. O critério de diferenças

resultou em diferenças a maior no cálculo da multa, ao arbitrar pelo valor mínimo repetidamente por várias DI.

[...]

A apuração da multa regulamentar e da multa proporcional ao valor aduaneiro deve ser corrigida de modo a realizar-se de fato pela mercadoria importada e o valor aduaneiro da importação, até mesmo porque o Auto de Infração foi único para todas as Declarações, extraindo-se assim a excessividade do cálculo atual de multa.

Na oportunidade, a DRJ/FOR decidiu da seguinte forma:

Inicialmente é preciso esclarecer que embora o planejamento e a execução das atividades fiscais englobem as operações realizadas em um determinado período, cada fato gerador deve ser considerado individualmente para efeitos de aplicação da legislação de regência vigente naquela data específica.

No presente caso, apesar dos autos de infração consolidarem várias DI, está-se diante de vários fatos geradores, que, para efeito de cálculo dos tributos, devem ser considerados ocorridos na data do registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966.

É por essa razão que a multa que ora se analisa não pode ser lançada para DI registradas antes da entrada em vigor da MP nº 2.158-35/01, como aconteceu, no caso em espécie, com as DI nº 01/00944404, 01/01866474, 01/02943448, 01/04909433, 01/05933524 e 01/07407420 e, por outro lado, deve ser lançada, se for o caso, observando-se individualmente as operações realizadas, ou seja, a multa visa punir a infração observada em cada DI e não em um conjunto delas.

Feito esse esclarecimento, observe-se o que o texto legal em análise estabelece:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...].

§1º - O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

Interpretando o dispositivo legal acima, o Decreto nº 4.543, de 26/12/02, que se encontrava em vigor na data da autuação, assim estabelecia:

Art. 636. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84):

I – classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1o O valor da multa referida no caput será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, § 1o).

§ 2o A aplicação da multa referida no caput não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata de que trata o art. 645, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, § 2o).

§ 3o A multa pela classificação incorreta será aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada, para o seu correto posicionamento na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a sua identificação.

§ 4o Na hipótese de a reclassificação a que se refere o § 3o repercutir em consolidação de duas ou mais mercadorias em uma mesma classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul, a multa corresponderá:

I – a um por cento, aplicado sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas, quando resultar em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ou

II – a R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando da aplicação de um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas resultar valor igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) § 5o A ocorrência simultânea dos casos referidos nos incisos I e II não implica cumulatividade de multas, quando as incorreções recaírem sobre a mesma mercadoria.

Vê-se que o § 3º imediatamente acima transcrito determina que a multa deve ser aplicada em relação a cada mercadoria que necessite ser reclassificada.

No caso dos autos, as várias DI contemplam a importação de vários produtos agrupados pelo importador em uma só adição e, portanto, em um só código de NCM.

A reclassificação feita pela fiscalização foi demonstrada claramente nas planilhas de fls. 97/111, onde os produtos foram reagrupados segundo a nova classificação defendida pelos autuantes, gerando, inclusive, a necessidade de criação de novas adições nas DI [mástiques (M) – adição 44, Indutos (I) – adição 55 e produtos acessórios : tela – adição 66, tela de fibra – adição 77, cera – adição 88 e lubrificante – adição 99], e, assim, foram demonstradas as bases de cálculo resultantes da nova classificação de cada mercadoria, segundo o § 3º, do art. 636, do Decreto nº 4.543/02, acima transcrito.

Detendo-se naquelas planilhas, verifica-se que apenas a adição 55 da DI nº 02/01774644 recai na regra do inc. I do § 4º, do dispositivo em comento¹². Em todas as demais DI o valor da multa encontrada é sempre inferior a R\$ 500,00, devendo ser aplicada a regra do inc. II, do § 4º como corretamente efetuado pelos autuantes.

Assim, a única reforma que se deve fazer em relação ao valor dessa multa é o cancelamento do valor de R\$ 50,73, referente à DI nº 02/01774644, conforme demonstrado no tópico deste voto onde foram analisadas as nulidades.

Enfim, a classificação do contribuinte foi afastada ao aplicar as primeiras regras do SH. Ademais, como se viu, o RV pede a reforma integral do acórdão, porém ataca a classificação de apenas 4 produtos e de forma genérica, citando o produto e a classificação que julga correta, mas não fundamenta seu intento; e ainda bom se diga, o lançamento de dois produtos já havia sido anulado pelo acórdão recorrido.

Analisando os argumentos da recorrente e a decisão da DRJ, depreende-se que o entendimento exarado nesta última não merece reparo, uma vez que está de acordo com a legislação concernente à época do fatos e interpretada adequadamente.

Encerradas as complementações à decisão proferida pela DRJ/FNS, e considerando que este julgador coaduna com esta, aproveita-se sua fundamentação como razões de decidir, nos moldes do § 3º, do art. 57, da Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF/2015, introduzido pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017; e dos §§1º e 2º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99.

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo incólume a decisão recorrida.”

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan (*Ad Hoc*)